



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO 68/2020
PREGÃO ELETRÔNICO 55/2020

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de “processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços de pintura de postes, pontes, lombadas, meio fio, sinalização e colocação de placas, para atender as necessidades do Departamento Batistense de Trânsito e da Secretaria de Infraestrutura do Município de São João Batista-SC”¹

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Houve a apresentação de recurso, por intermédio do processo administrativo de n. 0020.0002553/2020, aduzindo, em suma, que o documento apresentado pela licitante que apresentou o menor preço não é capaz de satisfazer as exigências do edital de convocação. Requer, ao final, a inabilitação da empresa vencedora da fase de lances.

Houve oferecimento de contrarrazões, conforme processo administrativo n. 0020.0002554/2020.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

Breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

¹ Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Procedo à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Acerca da admissibilidade de recursos na modalidade **pregão**, assim prevê a Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;²

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.2.1. As razões e contrarrazões deverão ser encaminhadas somente por meio eletrônico, através do portal www.portaldecompraspublicas.com.br.

10.2.2. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a proponente pretende que sejam revistos pelo Pregoeiro.

10.2.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.³

Assim sendo, após detida análise, constata-se que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm

³ Vide instrumento convocatório.



PROCURADORIA MUNICIPAL

2.2 DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ITEM 9.3 DO EDITAL

Assim prevê o instrumento convocatório acerca do item 9.11.3:

"9.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

(...)

9.3.2 Prova de regularidade com inscrição no cadastro de contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.3.3 Prova de regularidade com inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"⁴

Nota-se, portanto, que restou consignado no instrumento convocatório a necessidade de apresentação prova de regularidade fiscal perante as fazendas estadual e municipal de sua sede ou domicílio.

2.2.1 – DO ITEM 9.3.2 DO EDITAL

No que tange ao documento apresentado pela licitante vencedora em cumprimento ao item 9.3.2 do instrumento convocatório, entendo que assiste razão o recurso apresentado, de modo que a certidão apresentada não satisfaz integralmente a exigência editalícia.

Isso porque o seu teor é claro ao afirmar que "*é certificado que não constam débitos declarados ou apurados **pendentes de inscrição** na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado*".

A certidão amealhada não aborda a existência ou não de débitos já inscritos em Dívida Ativa e, portanto, não cumpre integralmente o previsto no instrumento convocatório.

2.2.2 – DO ITEM 9.3.3 DO EDITAL

⁴ Vide instrumento convocatório



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Já no que concerne ao documento apresentado pela licitante vencedora em relação ao item 9.3.3, entendo que novamente assiste razão o recurso apresentado, no sentido que tal documento não atende as exigências editalícias de forma integral.

Isso porque o documento apresentado, denominado "Certidão Negativa de Tributos Mobiliários", comprova apenas parcialmente sua situação de regularidade fiscal perante a fazenda municipal. No ponto, conforme descrito no próprio corpo do documento apresentado, a certidão contempla tão somente os "Tributos Mobiliários" do Município de Peruíbe/SP.

Assim sendo, não se torna possível aferir se, de fato, a Recorrida está ou não em situação de regularidade perante o fisco municipal.

2.2.3 – DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Contudo, em que pesa haver falha na apresentação da documentação exigida pelo instrumento convocatório por parte da licitante vencedora da fase de lances, entendo que o presente caso se trata, na verdade, de clássico caso da necessidade da realização de diligência a fim de esclarecer/complementar a instrução processual, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação das empresas.

É o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93). Observe-se:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."⁵

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) da documentação apresentada pela licitante vencedora para fins de habilitação, o

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

pregoeiro ou a autoridade superior devem utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Aqui, cumpre destacar que a Lei Geral de Licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente **da proposta**. Já a documentação a ser complementada é exigida na fase de habilitação do certame, de modo que pode/deve ser realizada a ferramenta da diligência a fim de complementar a instrução processual.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em recente julgado, pela possibilidade de realização da diligência em casos análogos. Observe-se:

A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante;

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.⁶

No mesmo sentido é o entendimento do brilhante doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, que asseverou:

Valioso sublinhar que, por força do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, aplicado ao pregão de maneira subsidiária, a autoridade competente ou o pregoeiro, em qualquer momento da licitação, pode promover diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **Destarte, se ocorre dúvida sobre o objeto ofertado por licitante, a autoridade competente ou o pregoeiro podem suspender a sessão e promover diligência, a fim de buscar os esclarecimentos reputados convenientes. Não há razões para reputar proibidas as diligências no pregão. Se o interesse público demanda esclarecimento a respeito de qualquer situação obscura ocorrida durante a sessão, é permitido ao pregoeiro, para preservá-lo, determinar diligências. Em caso contrário, sob o argumento de se imprimir agilidade ao pregão, estar-se-ia impondo a insatisfação do**

⁶ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

interesse público, que, por exemplo, sem a diligência, admitiria proposta inadequada ou licitante inapto.⁷

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que a realização de diligência seria ato administrativo capaz de salvaguardar o melhor interesse público, no sentido da busca da proposta mais vantajosa, sem violar o princípio da legalidade (conforme art. 43, §3º, da Lei 8.666/93).

3.0 – CONCLUSÃO:

Destarte, recomendo que seja intimada a licitante vencedora para que, querendo, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente a documentação complementar relacionada aos itens 9.3.2 e 9.3.3 do instrumento convocatório, sob pena de inabilitação, nos termos do item 7.1⁸ do instrumento convocatório.

Após o prazo, retornem os autos para nova análise.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 20 de julho de 2020.

Eduardo Henrique Cim de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/SC 59.232

⁷ (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. Pág. 170/171)

⁸ 7.1. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no item 8 inabilitará o licitante e o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste edital.

Licitação

De: Licitação <licita02@sjbatista.sc.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 20 de julho de 2020 15:33
Para: 'Edir Franco'
Assunto: RES: Pregão Eletrônico 055/PMSJB/2020
Anexos: Parecer jurídico..pdf

Boa tarde,
Segue em anexo parecer jurídico, referente ao pregão eletrônico 055/PMSJB/2020

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Rildo Vargas
Pregoeiro Suplente

Licitação

De: Edir Franco <comercial@peservicos.com>
Enviado em: terça-feira, 21 de julho de 2020 17:28
Para: Licitação
Assunto: Re: Pregão Eletrônico 055/PMSJB/2020
Anexos: protocolo certidão imobiliaria.pdf; CERTIDAO DA PROCURADORIA.pdf; certidão da fazenda estadual.pdf

Boa Tarde,

A Título de informação, estive na Prefeitura Municipal de Peruíbe, expliquei a situação e fiz a solicitação, conforme protocolo anexo, da Certidão IMOBILIÁRIA, contudo por conta da pandemia eles estão dando 3 (três) dias de prazo para elaborar essa certidão, uma vez que as certidões o órgão é emitida todas via online, mas em deferimento especial a minha situação, a qual eu expliquei pra eles, vão fazer manualmente pra mim, porém o prazo máximo é 03 (três) dias.

Entretanto com relação a outra certidão Estadual segue anexo.

Espero poder contar com a vossa compreensão.

Atenciosamente,

Em seg., 20 de jul. de 2020 às 15:34, Licitação <licita02@sjbatista.sc.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo parecer jurídico, referente ao pregão eletrônico 055/PMSJB/2020

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Rildo Vargas

Pregoeiro Suplente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 32.392.401

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 26219599
Data e hora da emissão 21/07/2020 13:18:56
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Folha 1 de 1
(hora de Brasília)

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 32.392.401/0001-20

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 20070024308-70
Data e hora da emissão 05/07/2020 11:13:15
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Licitação

De: Edir Franco <comercial@peservicos.com>
Enviado em: quinta-feira, 23 de julho de 2020 15:14
Para: Licitação
Assunto: Certidão IMOBILIÁRIA
Anexos: digitalizar0241.pdf

Boa Tarde

Rildo/Juliano

Segue a certidão IMOBILIÁRIA da P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, conforme vossa solicitação, lembrando que as certidões ESTADUAIS já foram enviados no último email encaminhado a Vs.

Favor acusar o recebimento

Att

Edson



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

Secretaria Municipal da Fazenda
Departamento de Rendas e Tributos
Serviço de Cadastro Imobiliário
Estado de São Paulo – Brasil

CERTIDÃO IMOBILIÁRIA

CERTIFICO, a pedido de pessoa interessada, que verificando o fichário do Cadastro Predial Territorial Urbano desse município da Estância Balneária de Peruíbe, desse Estado de São Paulo, nele verifiquei **NÃO CONSTAR** como contribuinte “**P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**”, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.392.401/0001-20, portanto **não há débitos até a presente data**.

Esta certidão tem validade por 90 (noventa) dias.

O referido é verdade e dou fé.

Peruíbe, 22 de Julho de 2020.

Artur R. C. Martins
Diretor de Rendas e Tributos Imobiliários
Matr. 9067

Elaine Rodrigues de Matos
Auxiliar Administrativo
Matr. 7619



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO 68/2020
PREGÃO ELETRÔNICO 55/2020

PARECER JURÍDICO

Trata-se de "processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços de pintura de postes, pontes, lombadas, meio fio, sinalização e colocação de placas, para atender as necessidades do Departamento Batistense de Trânsito e da Secretaria de Infraestrutura do Município de São João Batista-SC"¹

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Houve a apresentação de recurso, por intermédio do processo administrativo de n. 0020.0002553/2020, aduzindo, em suma, que o documento apresentado pela licitante que apresentou o menor preço não é capaz de satisfazer as exigências do edital de convocação. Requer, ao final, a inabilitação da empresa vencedora da fase de lances.

Houve oferecimento de contrarrazões, conforme processo administrativo n. 0020.0002554/2020.

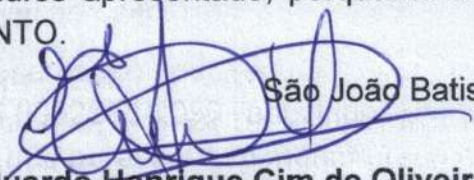
Foi realizada diligência no sentido de oportunizar ao licitante vencedor para que complementasse a documentação apresentada, o que restou executado.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

Pois bem.

Diante do exposto no parecer jurídico retro, bem como diante da complementação de documentos por parte do licitante vencedor, opino pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado, porquanto tempestivo, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

São João Batista, 27 de julho de 2020.


Eduardo Henrique Cim de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/SC 59.232

¹ Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Licitatório 068/PMSJB/2020
Pregão Eletrônico 055/PMSJB/2020

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pela **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela licitante Paulo Marcelo Dutra.

Mantendo assim a licitante P & E Construções e Serviços Eireli como vencedora do Pregão Eletrônico 055/PMSJB/2020.

Dê-se ciência às licitantes da presente decisão.

São João Batista, 27 de julho de 2020.

Taynan José da Cunha
Secretário Municipal de Infraestrutura